



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.80332/2024

Projeto de Lei nº.137/2024

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N° 94/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 137/2024, de iniciativa do Sebastião Valter Fernandes que “Dispõe sobre a implementação de medidas de preservação ambiental nas áreas urbanas do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Os Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Eduardo Rodrigo de Castilho, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o cargo de Fiscal de Obras e Posturas no Município de Araucária.”

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A criação de áreas verdes urbanas e a arborização contribuem para a preservação da fauna e flora local, proporcionando habitat e alimento para

diversas espécies; A existência de espaços verdes e arborizados promove a saúde física e mental da população, reduzindo o estresse, melhorando a qualidade do ar e proporcionando áreas de lazer e convivência; A preservação

de áreas de mananciais e margens de rios e córregos é essencial para reduzir o risco de enchentes e deslizamentos de terra, protegendo vidas e

propriedades; A implementação de programas de educação ambiental nas escolas e comunidades é fundamental para sensibilizar a população sobre a importância da preservação ambiental e promover a adoção de práticas sustentáveis. O Programa de Preservação





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Ambiental Urbana reflete o compromisso do Município de Araucária com o desenvolvimento sustentável, conciliando o crescimento urbano com a conservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida da população. Portanto, considerando a relevância e urgência da matéria, solicito aos nobres vereadores o apoio e a aprovação deste projeto de lei, visando garantir um futuro mais sustentável e harmonioso para o Município de Araucária e suas gerações futuras. Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores. Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.”

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias refentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A competência municipal para legislar sobre meio ambiente também encontra respaldo no art. 24, VI, da Constituição Federal, tratando-se de competência legislativa concorrente. O entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 145 da Repercussão Geral, cuja tese fixada foi:

"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados."

A presente proposição foi analisada pela Diretoria Jurídica da Câmara Municipal, que atestou a viabilidade jurídica do projeto, entendendo que não há vícios de iniciativa nem de conteúdo.

Quanto à eventual criação de despesa para o Município, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no **Tema 917 da Repercussão Geral**, no sentido de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da CF)."





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

No caso em apreço, o projeto apenas traça diretrizes e direções gerais, sem impor atribuições diretas a órgãos do Executivo, tampouco interferir em sua estrutura interna, respeitando, portanto, os limites constitucionais e regimentais.

Além disso, a proposição encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ART. 225º Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Verifica-se que o projeto respeita os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e alteração das leis. Pequenos ajustes de forma e linguagem poderão ser realizados pela Comissão de Justiça e Redação na fase de redação final, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 137/2024. Assim, SOMOS FAVORAVEIS PELO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 16 de abril de 2025.



FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA

23/04/2025 09:11:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Endereço: R. Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jardim Petrópolis, Araucária - PR, CEP:83704-580

Fone: (41) 3641-5200 - www.arauacaria.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/04/2025 09:12:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://legis.legis.br/p692c083a012d8>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 29 de abril de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 94/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 137/2024.

Araucária, 29 de abril de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
29/04/2025 15:55:08

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



VAGNER JOSÉ CHEFER
29/04/2025 16:22:01

CÂMARA MUNICIPAL DE

ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/04/2025 15:55:03-03-00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://ic.ipm.com.br/p10886192a1750c>.

